



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.906421/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.199 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2020  
**Recorrente** N F MICHELIN PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-52.482 da 4ª Turma da DRJ/SP1, de 08/11/2013 (fls. 29 a 33):

1. Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP) nº 02182.65399.070207.1.3.048016 objeto de Despacho Decisório (fl. 3) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou e não deferiu a compensação declarada, em

razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente PER/DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil possui: período de apuração – 30/09/2006; data de arrecadação – 23/10/2006; código de receita – 2089 (IRPJ LUCRO PRESUMIDO); valor original utilizado R\$1.600,89.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R\$591,76. A transmissão da DCOMP ocorreu em 07/02/2007.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

(...)

*O Per/Dcomp nº 02182.65399.070207.1.3.048016 do dia 07/02/2007 que foi objeto do despacho decisório nº rastreamento 887123413, processo de crédito 11020906.421/201012, no valor de R\$1.600,89, referente ao DARF, código da receita 2089, período de apuração 30/09/2006, foi recolhido indevidamente em 23/10/2006.*

*Segue anexo: Cópia do DARF*

3. À fl. 27, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. Conforme Histórico das Comunicações, às fls. 20/22, a ciência do DD ocorreu em 18/10/2010 e a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 17/11/2010 (fls. 2).

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...]

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovados o pagamento indevido e o erro cometido no preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2006, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

[...]

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 40), limitando-se, no entanto, a informar dados do DARF recolhido relativo ao período de apuração informado, nos seguintes termos:

O Per/Dcomp nº 42079.33545.120307.1.3.04-7602 do dia 12/03/2007 que foi objeto da Intimação nº 2/352/13/ARF/ Sorac BGS e Carta de Cobrança nº 148/2013/ARF/ Sorac/ BGS e Darfs processo de crédito 11020 – 906.421/2010 – 12, no valor de R\$ 1.600,89, referente ao DARF, código da receita 2089, período de apuração 30/09/2006, que foi recolhido indevidamente em 23/10/2006.

Adicionalmente, a contribuinte indicou ter acostado aos autos os seguintes documentos:

Segue em anexo:

- Cópia do Darf;
- Cópia dos extratos Bancários;
- Cópia do Livro razão;
- Cópia do Livro Diário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRPJ (período de apuração 09/2006).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 27/11/2013, vide termo de recebimento da RFB, fl. 40, face ao recebimento da intimação datada de 18/11/2013, fl. 39) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito original na data de transmissão de R\$ 591,76 (fl. 24).

A empresa contribuinte, por sua vez, apresentou a documentação de fls. 42 a 55, no intuito de demonstrar o crédito pretendido já referido.

No entanto, não há qualquer demonstrativo por parte da empresa contribuinte que relacione os documentos apresentados à existência do crédito pretendido.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de esclarecimentos precisos e a ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente

expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros